



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3939/2012

PROCESSO MPF Nº 1.26.001.000212/2012-67

ORIGEM: PRM – POLO PETROLINA / JUAZEIRO

PROCURADOR DA REPÚBLICA: CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º) E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência dos crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º) e de falsidade ideológica (CP, art. 299). A investigada, não obstante possuir vínculo empregatício com prefeitura municipal, beneficiou-se de salário maternidade devido a segurado especial de modo irregular, supostamente com o auxílio de sindicato rural da municipalidade.

2. O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que, embora a beneficiária tenha omitido que mantinha vínculo empregatício com a prefeitura, tal fato não constitui crime, ao fundamento de que a omissão não foi juridicamente relevante, já que a investigada teria, em qualquer das situações, direito ao salário maternidade.

3. Consta dos autos que a investigada, ao requerer a concessão do benefício previdenciário na qualidade de segurada especial perante o INSS, apresentou declaração do sindicato rural a que supostamente estava vinculada no sentido de que entre 08/02/2001 e 08/02/2002 exerceu atividade rural sem, no entanto, fazer referência ao vínculo trabalhistico que manteve com a prefeitura neste mesmo período.

4. Tais fatos denotam a existência de indícios da autoria e da materialidade delitivas dos crimes de estelionato e de falsidade ideológica, sobretudo pelo fato de a legislação de regência (Lei n. 8.212, art. 12, §10) estabelecer que “*não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento*”, não se encontrando a situação ora em análise dentro das hipóteses excepcionadas pela norma em questão.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência dos crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º) e de falsidade ideológica (CP, art. 299) por CELI DE SOUZA SILVA RODRIGUES e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Filomena/PE, para fins de obtenção de salário maternidade devido a segurado especial.

Consta dos autos que a investigada requereu, em 04/06/2002, o benefício de salário maternidade ao INSS, afirmando ser agricultora. Para tanto, apresentou documentação fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Filomena/PE, aduzindo que exercia atividade agrícola no período de 08/02/2001 a 08/02/2002. No entanto, o INSS constatou que neste mesmo período a investigada mantinha vínculo empregatício com a prefeitura municipal, o que, em tese, descaracterizaria a qualidade segurado especial.

O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que, embora a beneficiária tenha omitido que mantinha vínculo empregatício com a prefeitura, tal fato não constitui crime, ao fundamento de que a omissão não foi juridicamente relevante, já que a investigada teria, em qualquer das situações, direito ao salário maternidade.

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o breve relatório.

Consta dos autos que a investigada, ao requerer a concessão do benefício previdenciário na qualidade de segurada especial perante o INSS, apresentou declaração do sindicato rural a que supostamente estava vinculada no sentido de que entre 08/02/2001 e 08/02/2002 exerceu atividade rural sem, no

entanto, fazer referência ao vínculo trabalhista que manteve com a prefeitura neste mesmo período.

Tais fatos denotam a existência de indícios da autoria e da materialidade delitivas dos crimes de estelionato e de falsidade ideológica, sobretudo pelo fato de a legislação de regência (Lei n. 8.212, art. 12, §10) estabelecer que “*não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento*”, não se encontrando a situação ora em análise dentro das hipóteses excepcionadas pela norma em questão. Confira-se:

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada

matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.](#))

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.](#))

Com estas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília, 26 de novembro de 2012.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR